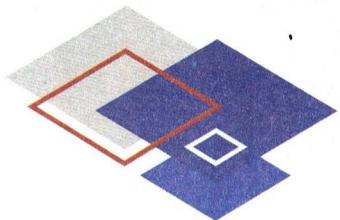




**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei Complementar nº 244/2024

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 108/2024

**REQUERENTE:** Comissão Geral

REDUZ AS ALIQUOTAS DO IPTU LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 123, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 PARA IMÓVEIS QUE NÃO POSSUEM EDIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar a Lei Complementar nº 123/2017 deste Município de Água Boa – MT.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

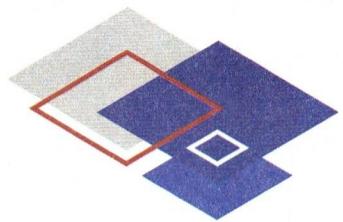
#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo a atual redação do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2017, tem-se:

Artigo 17. A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel para cálculo do imposto será de:

I - 0,25% (vinte e cinco décimos percentuais) para área edificada;

II - 4% (quatro por cento) para terrenos sem edificações e benfeitorias;

III - 2 % (dois por cento) para terrenos sem edificações e com benfeitorias. (grifo nosso).

A nova proposta visa dispor:

Artigo 17. A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel para cálculo do imposto será de:

I - 0,25% (vinte e cinco décimos percentuais) para área edificada;

II - 2% (dois por cento) para terrenos sem edificações e benfeitorias;

III - 1% (um por cento) para terrenos sem edificações e com benfeitorias. (grifo nosso).

Conforme se analisa nas alterações propostas, tem-se que as mesmas visam a redução das alíquotas do imposto sob imóveis sem edificação com e sem benfeitorias, tem-se que referida medida deve respeitar determinados princípios:

Princípio da Legalidade (Art. 150, I, CF): O aumento da UPFM deve ser autorizado por lei. Em relação a tributos, qualquer alteração em sua



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



base de cálculo ou alíquota depende de previsão legal, o que confere legalidade ao aumento da UPFM, desde que este seja formalizado de acordo com os trâmites legislativos competentes.

Princípio da Anterioridade (Art. 150, III, "b", CF): O aumento da UPFM deve respeitar o princípio da anterioridade, ou seja, qualquer aumento de tributos que tenha como base a UPFM só pode ser cobrado no exercício financeiro seguinte à sua alteração, salvo disposição em contrário na própria Constituição. Em outras palavras, se o aumento for aprovado em 2024, ele só poderá ser cobrado em 2025, salvo exceções previstas pela legislação.

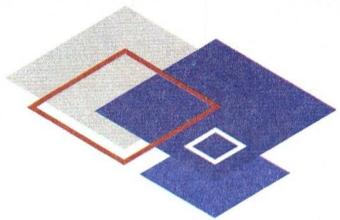
Princípio da Capacidade Contributiva (Art. 145, § 1º, CF): O aumento da UPFM deve respeitar o princípio da capacidade contributiva, ou seja, a elevação da unidade fiscal não pode resultar em uma carga tributária excessiva, desproporcional ou regressiva, que penalize de forma injustificada o contribuinte, especialmente em períodos de crise econômica.

Princípio da Justa Tributação: A atualização do valor da UPFM também deve ser fundamentada em um equilíbrio, considerando o poder aquisitivo da população, a necessidade de arrecadação do município e a capacidade de oferecer serviços públicos essenciais. A proposta de aumento deve ser justificada com base na inflação, nas necessidades financeiras do município e no custo de manutenção e execução das políticas públicas locais.

Assim, a legislação municipal deve garantir que qualquer aumento ou redução sejam realizadas de forma transparente e com base em critérios objetivos, a fim de se evitar surpresas ou desproporções na arrecadação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



Outrossim, embora a propositura vise a diminuição de alíquota de imposto, a propositura ora em estudo não implicará em renúncia de receita, haja vista que, em projeto de Lei Complementar nº 242/2024 deste município houve a majoração em 100% do Valor Venal dos Imóveis, enquanto que o presente projeto de lei visa reduzir a alíquota pela metade (50%), o que resulta no mesmo valor final de pagamento do imposto pelo contribuinte no exercício de 2025 em diante.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 19 de dezembro de 2024.

Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico